



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000186130**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295220-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ANA PAULA GUEDES e ALMIR ROGERIO DA SILVA GONÇALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

**ALVARO PASSOS**

**relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 49288/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2295220-70.2024.8.26.0000 – dg**  
**Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**  
**Agravados: ANA PAULA GUEDES E OUTRO**  
**Comarca: São Paulo – 26ª Vara Cível**  
**Juiz(a) de 1º Grau: Daniel Lucio da Silva Porto**

***EMENTA***

***CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Fase de cumprimento de sentença definitivo – Impugnação – Rejeição – Insurgência – Incidente distribuído pelo valor da multa fixada, em obrigação de fazer – Multa – Valor – Afastamento/ Redução – Impossibilidade – Pena de natureza inibitória – Sanção pecuniária que busca impelir a demandada a adimplir a obrigação imposta – Patente descumprimento da medida – Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Agravo de instrumento improvido.***

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.333 que, em ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença definitivo, decidiu: “(...)Fls. 325/328: A imposição de astreintes é ferramenta coercitiva do Juízo que visa compelir o devedor a satisfazer o crédito, sua exclusão ou revisão em qualquer fase do processo deve levar em consideração, primordialmente, a conduta do devedor, de modo que a recalcitrância do devedor configurada desautoriza a revisão das astreintes. A decisão determinando o cumprimento da obrigação foi devidamente informada à ré em 13 de agosto de 2024 (fl. 316) Contudo, apesar de formalmente intimada a comprovar o cumprimento da obrigação, não o fez, sendo certo que

a aplicação da multa ainda que no patamar supostamente elevado não teve condão de compelir o réu efetuar o cumprimento da obrigação. Portanto, diante da recalcitrância do executado que, à evidência, não se viu compelido ao efetivo cumprimento, mostra-se regular e condizente com as particularidades dos autos a multa imposta, não comportando redução. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e mantenho o valor da multa cominatória nos termos já determinados. Ciência ao Ministério Público.(...)”.

Irresignada, a interessado recorre e pugna pela alteração da decisão com base nas razões de fls.03/08. Ao final, requer a revogação da decisão e, por eventualidade, que seja acolhido o presente agravo, reduzindo drasticamente o valor da multa diária fixada.

Processado no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”.

Após decurso de prazo para manifestação da parte contrária e, com oferta de parecer ministerial, pelo não acolhimento, o recurso foi remetido para julgamento.

### **É o relatório.**

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença definitivo.

A rejeição da impugnação gerou o presente recurso.

Respeitados os argumentos trazidos, o agravo de instrumento não prospera.

O descumprimento da medida é patente e a multa é devida.

Dessa forma, a "astreinte" retrata pena de natureza inibitória, sendo certo que, trata-se de sanção pecuniária que busca impelir a demandada a adimplir a obrigação imposta.

Sendo assim, muito embora o § 1º do art. 537 do CPC permita ao juiz, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade

da multa, não se vislumbra, no presente caso tal possibilidade, salientando-se, ainda, que, a fixação ocorreu com razoabilidade e proporcionalidade.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer ministerial, de fls.31/33: “(...)Pois bem. Em abril, a operadora informou que estava em tratativas internas com relação ao fornecimento das próteses, bem como estava em contato com a genitora para providências necessárias com relação ao orçamento (fls. 123, origem). Já em maio, enviou telegrama à família no sentido de que “a prótese ocular deverá ser adquirida de forma particular com posterior reembolso, após apresentação da NF e recibo comprovando o desembolso” (fls. 271). Agora, a recorrente defende que deve ocorrer pagamento em Juízo. O custeio mediante reembolso ou pagamento em Juízo, no entanto, não está previsto no acordo homologado judicialmente (fls. 11/7, origem). E a alegada ausência de prestador homologado não me parece servir de justificativa para que o menino esteja sem a troca das próteses oculares desde fevereiro, quando iniciado o cumprimento de sentença, com risco inclusive de infecções por conta da exposição das cavidades oculares (fls.293, último parágrafo). Ao que tudo indica, a operadora de saúde tem condições de adotar as providências, sobretudo as de ordem burocrática, necessárias para fornecer diretamente ao menino as próteses, sem que haja a necessidade de desembolso pela família, que talvez não disponha dos recursos necessários para tanto. Com o registro de que a recorrente se comprometeu a custear o tratamento do recorrido Lucas, em regime de internação domiciliar, com assistência ininterrupta de equipe multidisciplinar, ao longo de toda a sua vida (fls. 11/2), a evidenciar a importância da obrigação, cujo intuito é reparar os graves danos suportados pelo menino em razão de falha na prestação dos serviços médicos/hospitalares. Além disso, compulsando os autos 0016825-73.2024.8.26.0100, verifico que se trata de cumprimento de sentença para satisfação da obrigação de pagar quantia certa. Verifico, ainda, que foi parcialmente acolhida a impugnação, para excluir da execução a multa, de modo que a obrigação restou fixada no valor nominal de

R\$2.883,20, referente ao reembolso do pagamento das próteses de joelhos de Lucas e de consultas médicas para o tratamento de depressão da recorrida Ana Paula (fls. 413/6 daqueles autos). Ou seja, a despeito do que alega a recorrente, naqueles autos não se discute o fornecimento de tratamento psiquiátrico/psicológico a Ana Paula. Obrigação esta que, segundo consta, também segue descumprida. Chegou a ser apresentada, em agosto, uma proposta de tratamento no Hospital Alvorada Brasília (fls. 291, origem), que talvez nem seja pertinente ao caso em apreço, tendo em vista que a família mora em São Paulo, Capital. Pois foi esse contexto de reiterado descumprimento das obrigações que justificou a majoração da multa em duas oportunidades (fls.157/8 e 311, origem), culminando, por fim, na rejeição da impugnação. E, diante da relevância das obrigações exigidas e da recalcitrância das executadas, ao que me parece, injustificada, não vejo razão para que seja revogada/modificada a r. decisão agravada, nem mesmo para a redução da multa. Com essas considerações, portanto, proponho seja negado provimento ao recurso.(...)”.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

**ALVARO PASSOS**  
Relator



Voto nº 50742/2025

Agravo de Instrumento nº 2295220-70.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Ana Paula Guedes e Almir Rogerio da Silva Gonçalves

Interessado: Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO nº 50742**

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

No pertinente a redução desse apenamento, o mesmo Desembargador J.J. DOS SANTOS, em seu Voto nº 46.342, coonestou redução de 200% em Astreintes fixadas, reputada bastante a diminuição, examinada a conduta de Operadora, nem aplausível a justificativa.

Doutra feita, o mesmo Relator reduziu as ASTREINTES de R\$-150.000,00 para R\$-25.000,00 – Voto nº 46.736 – justamente com fundamento no Princípio do Não





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enriquecimento Sem Causa. E no Voto nº 48.595 S.Exa. reduziu EM QUATRO VEZES o valor da multa inicialmente fixada.

Em outro Voto, por nº 50.282 o mesmo Des. J.J. DOS SANTOS coonestou redução das ASTREINTES em 400% - também em hipótese de Plano de Saúde - decisão de agosto de 2024. E ainda sob minha insignificante relatoria, esta 2ª Câmara, por V.U., mandou à redução de ASTREINTES em 50% - ver Processo nº 2220346-17-2024.

Posição do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Ag. Int. no ARESP. Nº 1.256.733-BA, da lavra do H. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA:

“No caso concreto, tendo em vista o elevado valor total alcançado pela multa cominatória, o Recurso Especial foi provido para reduzir a quantia que penaliza a mora da Agravada, levando em consideração as especificidades da causa, sem propiciar o enriquecimento ilícito do Agravante”.

Vê-se, então, quão disceptante da jurisprudência foi a fixação vergastada - nunca se olvidando de que toda decisão judicial há que ser justa.

Inviável a manutenção do “quantum”, anotada inexistência de prejuízo, por evitar violação ao Princípio do Art.884 do Código civil, por minha visão reduzia o apenamento para MIL REAIS, para o que DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

**Luiz Beethoven Giffoni Ferreira**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante               | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|---------------------------------|-------------|
| 1              | 7            | Acórdãos<br>Eletrônicos | ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS       | 29A9B9FC    |
| 8              | 9            | Declarações<br>de Votos | LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA | 2A481E82    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2295220-70.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.